

O DIREITO A EDUCAÇÃO E A PNEE: ATUALIZAÇÃO OU MUDANÇA NO PARADIGMA DA INCLUSÃO ESCOLAR?

THE RIGHT TO EDUCATION AND THE PNEE: UPDATING OR CHANGING THE PARADIGM OF SCHOOL INCLUSION?

Leidy Jane Claudino de Lima¹

Larissa Cavalcanti de Albuquerque²

Alexandre de Oliveira Ferreira³

Christiano Cordeiro Soares⁴

Resumo

O artigo trata da temática da inclusão da pessoa com deficiência a partir de reflexões realizadas na perspectiva dos direitos humanos e dos documentos oficiais do Ministério da Educação. O objetivo principal é analisar as mudanças do tema inclusão escolar no governo atual, tendo em vista refletir se o que ocorre é uma atualização do debate a fim de se avançar nos direitos da pessoa com deficiência e ofertar condições pedagógicas que auxiliem seu aprendizado ou se está em curso uma mudança no paradigma de inclusão escolar. Para isso realizamos uma revisão da literatura e uma pesquisa documental nas legislações, nas notícias do portal do Ministério da Educação e no plano de trabalho do Conselho Nacional de Educação. Como resultados, notamos a intenção de alterações nas políticas inclusivas.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência; Inclusão escolar; Direito à educação.

Abstract

The article deals with the theme of inclusion of people with disabilities based on reflections made from the perspective of human rights and the official documents of the Ministry of Education. The main objective is to analyze changes in the theme of school inclusion in the current government, with a view to reflecting on whether what is happening is an update of the debate in order to advance the rights of people with disabilities and offer pedagogical conditions that help their learning or whether they are a change in the school inclusion paradigm is underway. To this end, we conducted a literature review and documentary research on legislation, news on

1 Mestre em Educação pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Doutoranda em Educação pelo Programa de Pós Graduação em Educação da Universidade Federal da Paraíba (UFPB/CE/PPGE), na a linha de Políticas Educacionais. Professora de Atendimento Educacional Especializado da Rede Pública do Município de Cabedelo/PB. E-mail leidyjane.nunes@bol.com.br

2 Mestra em Educação pela UFPB. Doutoranda em Educação na linha de políticas educacionais do Programa de Pós-Graduação em Educação da UFPB. Atualmente exerce a função de assistente social em uma escola da rede municipal de João Pessoa-PB. E-mail laalbuquerque13@hotmail.com

3 Mestre em Educação pela Universidade Federal da Paraíba. Doutorando em Educação – UFPB. E-mail xandreef2013@gmail.com

4 Doutorando em Educação pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Mestre em Ensino de Ciências e Educação Matemática pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail christianoufjb@gmail.com

Recebido em 02 de agosto de 2020

Aceito em 12 de setembro de 2020.

the Ministry of Education website and the work plan of the National Education Council. As a result, we note the intention to change inclusive policies.

Keywords: Disabled person; School inclusion; Right to education.

1. Introdução

O direito à educação está alicerçado na Constituição Federal de 1988, sendo assegurado a todos os cidadãos igualdade de acesso e permanência na escola, sendo a pessoa com deficiência parte do direito a ter acesso à escola. Constitui-se todo homem e mulher cidadãos e cidadãs de direitos, bem como para além da cidadania, pois somos todos iguais na pluralidade das diferenças (Candau, 2012). No decorrer dos tempos, diversas denominações de cunho pejorativo, segregador ou excludente foram dadas as pessoas com deficiência, devido a suas condições, como: inválidos, incapazes, defeituosos, excepcionais, pessoas portadoras de deficiência, pessoas com necessidades especiais. Na contemporaneidade, o termo utilizado e recomendado pelo Conselho Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência-CONADE é pessoa com deficiência.

Assim, expressando sua condição, enquanto sujeitos de direitos humanos, sociais, civis, políticos, dentre outros. Pessoas como quaisquer outras, com protagonismos, peculiaridades, contradições e singularidades. Sujeitos que lutam em prol de seus direitos, que estimam o respeito pela dignidade, pela autonomia individual, pela plena e efetiva participação e inclusão na sociedade e pela igualdade de oportunidades, evidenciando, portanto, que a deficiência é somente mais uma característica da condição humana. (Brasil, 2011).

A pessoa com deficiência como qualquer outra pessoa tem direito de desfrutar das condições necessárias para seu desenvolvimento, sem ser submetido a qualquer tipo de exclusão, preconceito ou discriminação; devido a sua condição. Segundo dados do Censo (2010), a maior tipo de ocorrência em deficiência é a visual 18,6%, seguido da motora 7% da população, auditiva com 5,10% e por fim a deficiência intelectual apresentando 1,40%. A maior incidência de deficiência encontra-se no grupo das mulheres, na faixa de 40 a 59 anos, ocorre o maior contingente de pessoas com deficiência, cerca de 17,4 milhões de pessoas, dos quais 7,5 milhões eram homens e 9,9 milhões eram mulheres.

No tocante ao direito educacional o Censo 2010 assinalou que a taxa de alfabetização para a população total foi de 90,6%, enquanto a do segmento de pessoas com pelo menos uma das deficiências foi de 81,7%. As pessoas com deficiência exibiram taxas de alfabetização menores do que a população total em todas as regiões brasileiras, o que nos leva a afirmar que estes sujeitos estão muitas vezes fora da escola, sem possuir o direito de avançar com suas competências e habilidades e sem está convivendo com outros sujeitos, já que também aprendemos nas e com as relações sociais.

Dessa forma, o artigo surge a partir dessas reflexões iniciais sobre o direito a educação e a pessoa com deficiência, enquanto sujeito de direitos; dialogando com os documentos oficiais do Ministério da Educação e as discussões sobre a inclusão escolar, dentro do governo Jair Bolsonaro (2019-2022). A problemática central busca refletir sobre as propostas do atual governo no tocante a saber se o que está ocorrendo é uma atualização na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI/2008), ou uma mudança

no paradigma de inclusão escolar?

O artigo divide-se nesta introdução, nos caminhos teórico-metodológicos da pesquisa, no debate do sujeito de direito à luz da reflexão, nos achados da pesquisa a partir dos documentos oficiais, como a Política Nacional de Educação Especial, nas considerações finais e nas referências que nortearam a pesquisa.

2. Caminhos teórico-metodológicos da pesquisa

Pesquisar não é algo simples, mas exige todo um esforço teórico-metodológico em traçar caminhos e fazer escolhas, sendo essa caminhada marcada por idas e vindas ao processo investigativo na construção do saber. Dessa forma, nosso trabalho segue uma perspectiva dialética, já que a realidade não é algo estático como uma foto, mas se apresenta como um filme, em que temos várias cenas, atores, locais e contextos. Conforme o pensamento de Gamboa (2001) o processo educacional é dialético, preceitua sujeitos ativos e críticos, que almejam modificar a realidade em que estão inseridos.

(...) a técnica é a expressão prático instrumental do método, sendo este, por sua vez, uma teoria científica em ação. As teorias são maneiras diversas de ordenar o real, de articular os diversos aspectos de um processo global e de explicitar a visão de conjunto. (Gamboa, 2001, p. 88).

Dessa forma, o processo de investigação científica iniciou-se com a revisão da literatura acerca da temática de educação especial e as mudanças nas políticas inclusivas no governo Jair Bolsonaro (2019-2022), contextualizando com elementos teórico-filosóficos da pessoa com deficiência como sujeitos de direitos. Conforme com Yin (2016), a revisão contribui para o estudo do tema com profundidade, sendo essa parte essencial para se identificar o que já foi escrito e quais as lacunas sobre o tema, para que se possa avançar no processo de construção do conhecimento. Logo, considera o método como uma fonte de evidências para um novo trabalho. Sendo assim, essa revisão no decorrer de todo o artigo, nesse processo dialético de avanço na produção de conhecimento.

Realizamos uma pesquisa documental no Censo 2010, na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008), no Plano de Trabalho da Comissão de Elaboração das Diretrizes Nacionais da Educação Especial (2019), nas resoluções do Conselho Nacional de Educação e nas notícias do portal do Ministério da Educação.

No entendimento de Severino (2007), a pesquisa documental pode ser compreendida como:

[...] fonte documentos no sentido amplo, ou seja, não só de documentos impressos, mas, sobretudo de outros tipos de documentos, tais como jornais, fotos, filmes, gravações, documentos legais. Nestes casos, os conteúdos dos textos ainda não tiveram nenhum tratamento analítico, são ainda matéria-prima, a partir da qual o pesquisador vai desenvolver sua investigação e análise (Severino, 2007, p.7).

A pesquisa documental possibilita o estudo de dados em que ainda não tiveram esse olhar analítico, sendo que esta possibilita o ajuste aos objetivos esboçados pelo pesquisador, sendo uma fonte rica, que documenta as mudanças, particularmente neste artigo, as mudanças que ocorrem, ou que estão previstas na educação especial.

Para a fase de análise de dados, seguimos os passos indicados por Yin (2016), no tocante à sistematização dos dados, composição, decomposição, interpretação e análises. Assim, antes de dá início a análise formal, organizamos os achados, a fim de termos reflexões que seguem uma pesquisa qualitativa com rigor; a decomposição levou-nos a perceber questões originais que apontam para mudança no paradigma da Política Nacional de Educação Especial (2008), suscitando questões originais da discussão em tela; a interpretação foi fundamenta em teóricos renomados que veem pesquisando sobre o tema, por fim fazemos nossas análises à luz da relação teoria-empíria.

3. A concepção de sujeito de direito

É preciso colocar no debate as instâncias que definem o sujeito de direito, entendemos que os processos políticos são desencadeados a partir de lutas avanços e retrocessos na concepção dos paradigmas históricos e sociais que passam estar presentes e circulantes nas comunidades sociais. Dessa forma, o sujeito de direito nesse texto busca, por meio de nossos grifos se sustentar consoante a Candau (2012), que nos apresenta a pioneira discussão do direito social, humano, político e civil como sujeitos sociais para além do acesso ao direito e à deveres do cidadão e da cidadã, que herdamos das lutas históricas e em especial, travas na década de 1980 e 1990, ou seja, precisamos nos apossar dos direitos como *sujeitos de direitos* ativos e participativos para permanentemente lutar pela mudança de paradigmas nas diferentes especificidades e pluralidades, que para este trabalho se limita à pessoa com deficiência, como um aspecto ou conjunto de lutas com configurações específicas.

Por outro lado, a luta pelo direito não pode se limitar a um conjunto social, mas como uma luta do comum, com intuito de termos uma conquista coletiva na promoção da pessoa humana. Nesse sentido, ser sujeito de direito, como discute Candau (2012), é entender o conjunto de direitos que o todo social abarca, como garantia de todos e não validadas pelas condições específicas de acesso e permanência na escola ou condições aparentemente comuns. Logo, a mudança de paradigma suscita o apelo de uma luta de todos e para todos nas diferentes condições humanas, físicas, sociais, intelectuais, políticas e econômicas para acesso ao direito.

A margem do sujeito de direito (Candau, 2012), sempre será a outra margem como alcance a compreensão das pluralidades e do direito, ou viveremos nas comunidades humanas com confrontos jamais superados e apenas apaziguados pela promoção da lei e não pela sua implementação, reformulação e pela permanente promoção do direito (grifo nosso). É preciso avançar no acesso ao direito, pois precisamos ser os sujeitos dos direitos. Configura-se a necessidade de formação de atores sociais da cidadania e do direito, bem como o investimento em superar a naturalização e separação dos aptos e não-aptos a participar de uma conjuntura político-social de luta pelos direitos, por outro lado de negar a hierarquização histórica, social, econômica, política discriminatória (Candau, 2012, p. 17). Assim, reflexão da concepção da concepção do sujeito de direito possui ambiguidades e o anseio do comprimento do justo por

meio da lei.

As normatizações do âmbito legal carregam sobre si o poder simbólico do direito enquanto direito jurídico (Nunes, 1994), cuja a lei é direcionada nas comunidades humanas no espaço democrático do direito, que justifica a luta comum e de todos no âmbito jurídico. O direito é fruto orgânico da modernidade e suas exigências privadas, que é permeada pelo direito coletivo social, que congrega as mais diferentes expressões sociais, com intuito de elaborar as suas necessidades humanas, por meio do saber jurídico, ou seja, a necessidade de legislar sobre as diferentes necessidades humanas é fruto dos sabores das diferentes condições de ser e existir no mundo.

E é com a vida da sociedade que a legislação tem a ver! Com efeito, a lei pretende ser expressão do direito, o qual, por sua vez, surgiu como tentativa de uma determinada ordenação do social. Como se sabe, o direito nasceu na civilização humana como forma de organizar as relações entre os homens, de modo a garantir o mínimo de simetria dessas relações, assegurando assim a justiça, ou seja, que o mínimo equidade nelas reinasse. No entanto, tão logo conseguiu apreender-se como uma coletividade a que se impunha uma convivência em comum, a humanidade percebeu, a partir de sua experiência empírica, que o tecido social não se constituía como uma teia de membros iguais. O tecido social era marcado por forte hierarquização estratificada, onde corria grande desequilíbrio das forças em presença, onde alguns indivíduos ou grupos não se opunham uns aos outros, como dominavam os indivíduos ou grupo mais fracos. Uma intensa luta por interesses colocava esses elementos em situação de conflito, geradora de muitas formas de violência e de opressão (Severino, 2014, pp. 35-36).

Sabendo-se disso, na ordem política é aberto um espaço em que é possível observar a partilha comum de interesse ou não na promoção saber jurídico do direito, por meio das disputas e posições direcionadas à política no que se almeja, enquanto projeto societário com base no direito a ter o direito ou pela imposição do legislado por parte da situação no exercício do poder político como legítimo ou ilegítimo

Assim, a partir da experiência do coletivo humano que podemos superar as violências a pessoa humana nas suas diferenças, pois como iguais de direitos precisamos investir no interesse e na luta por um novo status e estatuto jurídico, bem como na oportunidade histórica de mudança de paradigma fundante na exclusão e desnaturalização da discriminação social e na formação de novos atores políticos se constituírem, como forma de termos uma sociedade de sujeitos de direitos.

4. Achados da pesquisa e discussões

No marco desse trabalho, a proposta do direito à educação em ambiente escolar formal presente na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI/2008), é entendida como um dos mais importantes direitos sociais conquistados, historicamente, pelas pessoas com deficiência. A regulamentação da Educação Especial como modalidade educativa passa a ser vista como um marco histórico para o atendimento dos alunos com deficiência na rede pública de ensino.

Culturalmente, o trajeto histórico dessas pessoas foi marcado por diferentes estágios até se chegar ao panorama da inclusão social na atualidade. O seu modo de vida foi marcado pelos pressupostos econômicos, políticos, teológicos, jurídicos e sociais em diferentes momentos da história. Nesse sentido, “O discurso fundante, calcado numa racionalidade objetiva em torno das deficiências e organizado como retórica social, histórica e econômica gerou, no imaginário social, um sujeito fundado como deficiente [...]” (Carvalho, 2014, p. 55).

A partir do panorama da inclusão social, as transformações ocorridas no âmbito educacional brasileiro, voltou-se a implantação dos direitos sociais das pessoas com deficiência representando assim conquistas históricas, visando romper com o estigma da exclusão e da segregação (Mazzota, 2011). Essa nova perspectiva tem como marco legal as políticas de inclusão educacional na atualidade que corroboraram diretamente para combater tal estigma calcado o modelo produtor da invisibilidade dessas pessoas ao longo da história.

Na sua elaboração enquanto marco legal das políticas de inclusão educacional, o Brasil é signatário dos documentos e tratados internacionais que influenciaram na elaboração de suas políticas. As diretrizes que visam a garantia do direito à educação em ambiente formal e incluso, devem estar pautadas nos princípios de equidade que assegurem o respeito e a dignidade humana ao acesso e à permanência dos alunos com deficiência em condições de igualdade no sistema escolar.

O direito educacional é enfatizado por meio da Declaração de Salamanca: “aqueles com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, que deveria acomodá-los dentro de uma Pedagogia centrada na criança, capaz de satisfazer a tais necessidades” (Brasil, 1994, p. 1).

Os direitos sociais e especificamente o direito educacional das pessoas com deficiência enquanto marco legal no Brasil, passaram a ser expressamente promulgados do ponto de vista social, político e jurídico com a aprovação da Constituição Federal de 1988:

Artigo Art. 205. “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Artigo 206 “O ensino será ministrado com base nos princípios: I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola”. E o artigo 227 afirma:

II – “Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação”.

Na atualidade vivenciamos a institucionalização de uma vasta legislação que incorpora o direito educacional em ambiente formal e incluso das pessoas com deficiência. O direito educacional é proclamado como um direito fundamental e indispensável para essas pessoas, passando a ser materializado no sistema escolar (Mazzotta, 2011).

Nesse entendimento, o direito à educação da pessoa com deficiência se concretiza no interior do sistema escolar brasileiro como um direito indispensável a todos os cidadãos, essencialmente são as pessoas público alvo da Educação Especial os seus sujeitos de direito desde a primeira infância até a vida adulta.

A proposta da Educação Inclusiva como modalidade educacional deve estar pautada por princípios de equidade que assegurem o respeito e a dignidade humana ao acesso e à permanência

dos alunos com deficiência em condições de igualdade no sistema escolar:

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva tem como objetivo o acesso, a participação e a aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas escolas regulares, orientando os sistemas de ensino para promover respostas às necessidades educacionais [...] (Brasil, 2008, p. 14).

Na perspectiva da Educação Inclusiva,

O movimento mundial pela educação inclusiva é uma ação política, cultural, social e pedagógica, desencadeada em defesa do direito de todos os alunos de estarem juntos, aprendendo e participando, sem nenhum tipo de discriminação. A educação inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis, e que avança em relação à ideia de equidade formal ao contextualizar as circunstâncias históricas da produção da exclusão dentro e fora da escola (Brasil, 2008, p. 5).

Essa política é reconhecida como uma das mais importantes no aparato jurídico legal com base valorização da dignidade humana e no combate a toda forma de discriminação e exclusão social. Em seus valores “O enfoque na quebra de barreiras e não na deficiência fez da PNEEPEI um documento inovador, revolucionário, do ponto de vista da inclusão escolar” (Mantoan, 2018, p. 10).

Como principais prerrogativas presentes em sua proposta estão à obrigatoriedade dos sistemas de ensino regular se organizarem em torno das necessidades educacionais da pessoa com deficiência. O direito a educação escolar das pessoas com deficiência também é expressamente garantido como parte integrante do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990); da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN/9.394/96); do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005, de 26 de junho de 2014) e da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146 de 2015).

Apesar dos avanços conquistados com a consolidação das leis e documentos em prol da inclusão escolar, a garantia do direito educacional pode estar sendo ameaçado por meio das mudanças propostas pelo governo federal na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI/2008), (Mantoan, 2018).

O governo federal por meio do Ministério da Educação (MEC), vem anunciando uma agenda de propostas para fomentar atualização na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI/2008):

A secretaria de Educação Continuada, alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi) realizou, nesta segunda-feira, 16, uma ampla reunião com as principais entidades nacionais envolvidas na educação especial na área pública para discutir a proposta de atualização da Política Nacional de Educação Especial, que já tem dez anos. Na semana passada, o encontro reuniu secretarias e órgãos vinculados ao Ministério da Educação (MEC) e representantes do Conselho Nacional de Educação (CNE) (Brasil, 2018).

Recentemente houveram mudanças na estrutura funcional das secretarias do MEC. A Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI) deixou de existir por meio de O Decreto nº 9.465, publicado no Diário Oficial da União em 2 de janeiro de 2019. Atualmente a secretaria que responde pela pauta da Educação Especial no Ministério da Educação é Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação (SEMESP).

A formulação da proposta foi apresentada em reunião⁵ no dia 16 de abril de 2018. No mesmo ano foi aberta consulta pública⁶ seguindo-se o curso legal rumo as mudanças. Desde então, essa agenda em torno da mudança na política de inclusão tem avançado.

O conteúdo apresentado nessa reunião foi veementemente criticado por instituições e entidades que defendem a inclusão escolar. Pois, não estiveram presentes os representantes da sociedade civil como as famílias, os movimentos sociais, as universidades, os sindicatos e outros segmentos defensores da inclusão escolar:

O Laboratório de Estudos e Pesquisas em Ensino e Diferença (Leped) da Faculdade de Educação da universidade Estadual de Campinas (FE/Unicamp), em parceria com diversas instituições, universidades, pesquisadores e movimentos sociais de todo o país, vem a público pontuar questões fundamentais em relação ao movimento que a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão – SECADI do Ministério da Educação - MEC vem fazendo, no sentido de reformar a atual Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva - PNEEPEI (MEC, 2008) (Mantoan, 2018, p. 4).

O documento elaborado pelos especialistas aponta questões importantes como a ausência de participação de seguimentos da sociedade civil preocupados com a defesa do direito a educação escolar das crianças em situação de inclusão escolar. Mantoan (2018, p. 6), ainda acrescenta “[...] “atualizar” essa importante e bem sucedida política pública seria desejável caso houvesse o objetivo de monitorar e aperfeiçoar sua implementação com base em estudos e pesquisas sobre o processo de implantação de suas diretrizes, no âmbito das escolas”.

A proposta de atualização da PNEEPEI (MEC, 2008), pode desencadear em sérios prejuízos para a inclusão escolar. Pois, o Governo Federal pretende por meio de decreto permitir que sejam adotados novos espaços como os das organizações não governamentais (ONGS) e o retorno das Escolas Especiais como alternativa para prover a educação dos alunos público alvo da Educação Especial.

Esse é um dos objetivos centrais presentes no Plano de Trabalho⁷ da Comissão de Elaboração das Diretrizes Nacionais da Educação Especial “Manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino” (Brasil, 2019). Ainda em seu escopo, pretende modificar o funcionamento do Atendimento Educacional Especializado (AEE).

As mudanças propõem que o AEE possa ser direcionado para estudantes em diversas condições de dificuldades de aprendizagem escolar. A ampliação desse importante serviço educacional pode prejudicar o atendimento dos alunos com deficiência intelectual ou física e

5 Notícia disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/202-264937351/62961-politica-de-educacao-especial-devera-passar-por-atualizacao>> publicada em 16/04/2018.

6 Disponível em <<https://pnee.mec.gov.br/>> Consulta encerrada no dia 23 de novembro de 2018.

7 Texto disponível em: <http://www.seduc.ro.gov.br/cee/files/PLANO_DE_TRABALHO_Diretrizes_Nacionais_da_Educacao_Especial__CONS_SUELY_2.docx>

Transtorno do Espectro do Autismo (TEA). Além de descaracterizar a função dos professores de AEE.

A mobilização no sentido da preferência pelas ONGS e Classes Especiais como “espaços educacionais” é expressamente afirmada no Plano de Trabalho da Comissão de Educação Especial (Brasil, 2019). Em suas proposituras sobre o documento encaminhado ao Conselho Nacional de Educação (CNE):

[...] Ao CNE caberá complementar essas reflexões com outros estudos, consultas públicas e institucionais com especialistas, audiências públicas e outros recursos, visando ampliar o papel orientador das diretrizes, delimitando atribuições dos participantes do processo educacional, espaços de atuação escolar e extraescolar, regime de Colaboração e parcerias, responsabilidades dos sistemas, das redes, das escolas, dos professores e das famílias dos estudantes apoiados (Brasil, 2019).

Observamos a indicação da ampliação dos espaços nos processos educacionais presentes na proposta. Ou seja, a proposta de garantia da aprendizagem escolar fica fragilizada. Em sua estrutura básica o texto não especifica prioridade no compromisso com a inclusão escolar. Com as mudanças na proposta, ficará a critério das famílias a decisão de matricular seus filhos na escola regular. Essa decisão representa atrasos e viola o princípio constitucional do direito à educação escolar “[...] Espera-se que o MEC não esteja novamente considerando a possibilidade da privação do direito à educação com base no inexistente direito da família de “escolha” entre escola comum e escola ou sala especial [...]” (Mantoan, 2018, p. 26). Considerar o retorno dessa prática excludente é uma atitude desumana e inconstitucional do poder público e das camadas sociais que concordarem com a proposta.

Outro ponto crítico que sugere mudanças para atualização da atual política de inclusão (PNEEPEI/2008), é a referência a dimensão processual de princípios como marco temporal apenas as mudanças produzidas na última década. No escopo do texto, observamos as seguintes considerações:

Nesse contexto, vale a pena referendar a **DIMENSÃO PROCESSUAL** da atualização da Política Nacional de Educação Especial a partir de minucioso trabalho da extinta SECADI, operante no MEC, levando em consideração a constatação de que as mudanças educacionais da última década exigem ajustes das normativas e programas que atendam as demandas da sociedade, que refletem diretamente nas políticas públicas voltadas para o contexto educacional (Brasil, 2019).

Ao determinar um corte temporal nas mudanças educacionais apenas centradas na última década, o governo federal parece ignorar a vasta produção dos documentos oficiais que deram origem as políticas públicas de inclusão produzidos ao longo das últimas décadas no Brasil.

Para Mantoan (2018, p. 22) “[...] o MEC aponta o verdadeiro objetivo da reforma: permitir novamente que a Educação Especial seja de natureza substitutiva à escola comum [...]”. Com isso, o paradigma da segregação social pode ser retomado resultando em retrocessos históricos na elaboração e evolução das políticas públicas educacionais que apregoam o direito educacional das pessoas com deficiência.

A pretensão do governo federal é que as atualizações sejam finalizadas ainda esse ano

e sua homologação tem data prevista para “**Março/2020:** Apresentação dos pareceres ao Conselho Pleno e posteriores encaminhamentos ao Ministério da Educação. **Abril e Maio/2020:** Homologação e divulgação das Diretrizes Nacionais de Educação Especial” (Brasil, 2019).

A inclusão escolar dos alunos com deficiência é um direito conquistado nas prerrogativas legais (ao menos esse direito é garantido na atual PNEEPEI/2008), e deve ocorrer por meio da inserção e da participação nas escolas regulares como garantia a todos sem discriminação ou distinção em função de uma deficiência ou limitação de qualquer natureza.

Qualquer implementação no sentido para propor mudanças no marco legal de uma política e grande porte como a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI/2008), deve ser feita na direção dos avanços para remoção de barreiras que impedem o pleno desenvolvimento das pessoas com deficiência e jamais deve retroceder em seus direitos conquistados. Especificamos, o direito dos alunos com deficiência de frequentar a escola regular e ter seu desenvolvimento educacional como garantia de oportunidade com os demais alunos nas salas de aula comuns.

5. Considerações finais

A inclusão diz respeito a compreender o mundo a partir da diversidade que nos cerca, seja dos animais, das plantas e da própria condição humana como apresentado e discutido neste trabalho. Esse entendimento possibilita práticas e relações mais respeitadas e harmoniosas, no sentido de enfrentarmos e suscitarmos mudanças em nosso cotidiano na sociedade. Quando nos enxergamos como iguais em nossa condição de ser humano, reduzimos os efeitos danosos de discriminação, preconceito e exclusão na sociedade, particularmente neste estudo da pessoa com deficiência, enquanto sujeito de direitos, em particular, como sujeitos de direito à educação escolar.

Sendo assim, é de suma relevância a participação desses sujeitos na formulação e implementação de políticas inclusivas, já que estes sujeitos são compreendidos aqui como sujeitos de direitos ativos e participativos, logo é primordial ouvir as vozes da sociedade, principalmente no tocante a alterações de políticas públicas que possuem como destinatários a pessoa com deficiência. Quem melhor para identificar as necessidades e as demandas da pessoa com deficiência, do que ela mesma, seus familiares, as instituições da sociedade civil que lidam com esse público e a sociedade como um todo. Afinal, vivemos em comunidade, não somos uma ilha, mas estamos aqui para viver em coletividade.

Portanto, pelas discussões realizadas vemos uma intenção de desconstrução no paradigma de inclusão escolar, proposto pelo governo Jair Bolsonaro, já que se possui o desígnio de criar escolas exclusivas para a pessoa com deficiência, o que para nós significa um retrocesso histórico no tocante à remoção de barreiras dos educandos com deficiência ao direito de frequentar a escola regular, direito esse conquistado a duras penas por todos os atores e comunidade que defende os direitos sociais dessas pessoas. Uma mudança dessa natureza, segregando essas pessoas em classes especiais, implica excluir esses educandos das relações sociais. Não podemos colocar esses sujeitos de direitos em uma redoma, como se estes não estivessem em uma sociedade

plural, temos sim que avançar no respeito e no incentivo a diversidade, aprendendo a conviver juntos com as diferenças que temos e com as que nos cercam.

Assim, se faz necessário eliminar barreiras entre “aptos e não aptos” a participar do processo de inclusão, aprendemos nas relações sociais e com as diferenças, nesse processo todos são chamados a conviver em sociedade, objetivando uma vida mais digna, justa e igualitária.

Referências

- Brasil. (2011). Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. Ed., rev. e atual. – Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011.
- Brasil. (2012). Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência. Coordenação-Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência; Brasília: SDH-PR/SNPD.
- Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. São Paulo: Imprensa Oficial, 1988. Versão Atualizada até agosto de 2015.
- Brasil. (1994). Declaração de Salamanca e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais e Enquadramento da Ação. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2016.
- Brasil. (1990). Estatuto da criança e do adolescente no Brasil. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília: Congresso Nacional.
- Brasil. (1996). Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez.
- Brasil. (2015). Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília: MEC.
- Brasil. (2014). Lei nº 13.005, de 26 de junho de 2014. Institui o Plano Nacional de Educação. Diário Oficial da União, Brasília, DF.
- Brasil. (2008). MEC/SEESP. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16690-politica-nacional-de-educacao-especial-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&Itemid=30192>. Acesso em: 01 jul. 2016.
- Brasil. (2019). MEC/CNE. Comissão de Elaboração das Diretrizes Nacionais da Educação Especial: Plano de Trabalho. 2019. Disponível em: : <http://www.seduc.ro.gov.br/cee/files/PLANO_DE_TRABALHO_Diretrizes_Nacionais_da_Educacao_Especial__CONS__SUELY_2.docx>. Acesso em: 15 Jun. 2019.

- Brasil. (2019). MEC. Decreto legislativo nº 9.465, de 2 de janeiro de 2019. Extingue a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI). Brasília. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/222-537011943/73321-mec-realiza-mudancas-para-aprimorar-processo-de-educacao>> acesso em: 10 fev. 2020.
- Brasil. SECADI/MEC. Consulta Pública. Política Nacional de Educação Especial, Equitativa, Inclusiva e ao longo da Vida. Disponível em: Disponível em <<https://pnee.mec.gov.br/>> Acesso em: nov. 2018.
- Candau. Vera Maria Ferrão (coord.) (2012). Somos todos/as iguais? Escola Discriminação em direitos humanos. Rio de Janeiro: Lamparinas editora.
- Carvalho, Rosita Edler. (2014). Educação inclusiva: com os pingos nos “is”. 10. ed. Porto Alegre: Mediação.
- Mantoan, Maria Teresa Égler (Org.). (2018). Em Defesa da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva: Análise e manifestação sobre a proposta do Governo Federal de reformar a PNEEPEI (MEC/2008). Laboratório de Estudos e Pesquisas em Ensino e Diferença (Leped) da Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas (FE/Unicamp). Campinas, SP: UNICAMP. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/380190091/Texto-de-Analise-Dos-Slides-Sobre-a-Reforma-Da-PNEEPEI-FINAL>>. Acesso em: 01 dez. 2018.
- Mazzotta, Marcos J. S. (2011). Educação Especial no Brasil: História e Políticas públicas. 6. ed. São Paulo: Cortez.
- Nunes, Clarice. (1994). A cultura jurídico-política e a educação brasileira: um campo de estudos em aberto. Educ. Rev., Belo Horizonte. v. 18, n.19, Junho, p.6
- Gamboa, S. S. (2001). Quantidade-quantidade: para além de um dualismo técnico e de uma dicotomia epistemológica. In: Santos Filho, J. C (Org.). Pesquisa educacional: quantidade-qualidade. 4.ed. São Paulo: Cortez.
- Severino, Antonio Joaquim. (2007). Metodologia do Trabalho Científico. São Paulo: Cortez.
- Severino, Antônio Joaquim. (2014). Os embates da cidadania: ensaio de uma abordagem filosófica da LDB/1996. In Brzezinski, Iria (org.). LDB/1996 contemporânea: contradições, tensões, compromisso. São Paulo: Cortez.
- Yin, R. K. (2016). Pesquisa qualitativa do início ao fim. Porto Alegre: Penso.